

LIBERDADE E MERCOSUL

Prof. Sérgio Augusto Pereira de Borja

Os governadores dos estados do sul, Jaime Lerner, do Paraná, Paulo Afonso Vieira, de Santa Catarina e o Vice-Governador Vicente Bogo, em reunião recentemente realizada em Florianópolis sob os auspícios do Codesul e Crecenea, entes que representam respectivamente, os três estados brasileiros e as províncias do norte argentino, manifestaram veementemente a necessidade de que o governo federal propicie uma maior liberdade para que os governos de seus estados negociem com seus correlatos argentinos. Entre outros assuntos estava em pauta a implantação de gasoduto que una o norte da Argentina com o sul do Brasil. Com razão, o Vice-Governador Vicente Bogo, na oportunidade, sugeriu a necessidade de alterações na Constituição Federal, que facilitassem aos governadores brasileiros possibilidades de negociarem no âmbito do Mercosul.

Estamos vivendo com grande expectativa um ano legislativo que promete grandes impactos com relação a reforma do Estado, que se procede no Congresso, através de várias emendas constitucionais. No entanto, pelo menos publicamente, não se conhece nenhum projeto que flexibilize ao nível federativo a partilha das autonomias políticas com relação as relações internacionais. Ao nível das autonomias políticas internas, a federação brasileira com a Constituição de 1988, logrou obter grandes avanços frente as anteriores. O artigos, respectivamente, 22, da Carta Magna, que trata da competência privativa da União, relativizou-se pela possibilidade inserida em seu parágrafo único, que permite, através de lei complementar, autorização para os Estados legislarem sobre as matérias ali especificadas; o art.23 e o 24, respectivamente, da mesma forma, estabeleceram, num avanço legal, competências comuns e concorrentes entre os vários entes políticos componentes da União. No entanto, a competência política-administrativa, consolidada no art. 21, atribui unicamente à União a possibilidade de "manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;" entre outros direitos ali mencionados. O celebrado jurista e professor Cachapuz de Medeiros, em sua obra O Poder de Celebrar Tratados, lembra especificamente com relação a este aspecto que ..."*Todas as Constituições republicanas brasileiras, adotadas após a de 1891, preceituaram, com pequenas variações nos termos empregados, que é de competência do Presidente da República celebrar tratados internacionais, ad referendum do Congresso Nacional. A Constituição de 1988 adotou idêntico dispositivo, no artigo 84, VIII. Todavia, estabeleceu que compete ao Congresso resolver sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, no artigo 49, I.*"(o.c. pág.479). Se este estágio legislativo constitucional contemplava na década de 80 um reflexo até mesmo da realidade jurídica internacional, já agora, na metade da década dos anos 90, próximos ao terceiro milênio, não tem mais razão de ser. A reforma constitucional argentina implementada pelo *Pacto de Olivos* e o *Acuerdo de la Rosada*, através da lei 24.309, permitiu que o legislador constituinte argentino inserisse no respeitável texto constitucional de 1853, inovações que o tornaram consentâneos com o mundo atual, entre elas a colocada no seu art. 124, que resgata, de forma pós-moderna, o federalismo argentino como paradigma de nação futurista. A Carta Magna Argentina permite a celebração de convênios internacionais pelos governos das províncias, como se depreende do texto exposto: "As províncias poderão criar regiões para o desenvolvimento econômico e social e estabelecer órgãos com faculdades para o cumprimento de seus fins e **poderão também celebrar convênios internacionais que não sejam incompatíveis com a política exterior da Nação e não afetem as faculdades delegadas do Governo federal ou o crédito público da Nação; com conhecimento do Congresso Nacional...**"(grifei). A exemplo da legislação constitucional argentina, que empresta flexibilidade e sinergia jurídica ao seu sistema de negociação, adaptando-se com maestria aos princípios de compartilhamento de soberania, tanto a nível interno como internacional, creio que não prejudicaria à coesão necessária do sistema federativo brasileiro, inovação análoga que permitisse à União e aos Estados uma horizontal partilha da soberania nacional, não só no plano interno, mas também no plano internacional, logicamente amarrada e em relação direta e coerente com os princípios e limites federativos assinados para o plano interno. Creio, s.m.j., que só assim estaríamos evoluindo, através de reciprocidade jurídica constitucional, para uma liberdade cada vez maior no âmbito do Mercosul.

Porto Alegre 21 de outubro de 1995

- Sérgio Borja
- Professor de Direito da PUC e UFRGS

Publicado em Zero Hora em 1997.